



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8501201-54.2021.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta referente à contratação da empresa Cisco Brasil Ltda para fornecimento do serviço de subscrição de 600 (seiscentas) licenças de uso com suporte e monitoramento para o software Cisco Collaboration Flex Plan Enterprise Agreement Cloud Meetings (Part Number: A-FLEX-EACM1).

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta do contrato a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa Cisco Brasil Ltda, no intuito de contratar o fornecimento do serviço de subscrição de 600 (seiscentas) licenças de uso com suporte e monitoramento para o software Cisco Collaboration Flex Plan Enterprise Agreement Cloud Meetings (Part Number: A-FLEX-EACM1) para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Instruem os autos o comprovante de saldo orçamentário para atender à contratação, emitido pela Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade (fls. 04/05), Documento de Oficialização da Demanda – DOD (fls. 12/16), propostas de outros fornecedores, no intuito de comprovar a adequação dos preços da solução escolhida aos preços praticados pelo mercado (fls. 17/19 e 20/21), Estudos Técnicos Preliminares – ETP (fls. 22/34), Termo de Referência (fls. 35/63).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa responsável pela prestação de serviço de subscrição de licenças de uso com suporte e monitoramento para software de reuniões e videoconferências, em caráter emergencial.

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da expiração do prazo do contrato anteriormente firmado em 30/01/2021.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No caso, vislumbra-se a emergência da contratação pleiteada, uma vez que, em virtude do contexto trazido aos autos, conclui-se que não se pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado na descontinuidade de atividade administrativa, consoante justificativa exposta no Termo de Referência de fls. 35/63 (sem grifos no original):

## 2.2. Motivação e situação atual

2.2.1. O cenário do uso do Serviço de Plataforma de Videoconferência nos Atos Judiciais estava sendo traçado na prática das audiências pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Este cenário, no entanto, era embrionário e, com o advento da pandemia causada pelo COVID-19, a necessidade se tornou urgente e de amplo escopo. O uso desse serviço tem sido fundamental para que o Poder Judiciário, no momento de ordem de isolamento social, não interrompa as suas atividades, visto que depende inteiramente do contato com a sociedade e com os operadores do Direito.

**2.2.2. Diante da urgente necessidade de utilização de um Serviço de Plataforma de Videoconferência para a manutenção das atividades do Poder Judiciário Brasileiro durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou o Termo de Cooperação Técnica n. 007/2020 com a empresa Cisco Brasil Ltda, para fornecimento do serviço de licenças de uso da plataforma de videoconferência Cisco Webex Meetings. Assim, mesmo com o isolamento social, foi possível fornecer aos magistrados brasileiros uma solução de videoconferência para a prática de atos processuais, via internet, especialmente audiências e sessões de julgamento. Para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, também foram cedidos licenças de uso da referida ferramenta.**

2.2.3. Verificamos que o uso do Serviço de Videoconferência por meio da ferramenta Cisco Webex Meetings pelo Poder Judiciário Brasileiro se mostrou muito eficiente e essencial para a prestação jurisdicional.

2.2.4. Em análises coletadas pelo CNJ, no período entre 1º de abril/2020 à 10 de agosto/2020 foram cadastrados 20.441 usuários, entre magistrados e/ou servidores. Destes, 14.216 usuários são vinculados aos Tribunais Estaduais. No mesmo período, foram realizadas 388.771 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e uma) reuniões.

2.2.5. Outros números foram apresentados pelo CNJ e demonstram a grande adesão ao uso da Plataforma de Videoconferência pelo Poder Judiciário Brasileiro:

2.2.5.1. Entre os meses de abril e agosto, cerca de 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) pessoas se relacionaram com o Poder Judiciário por meio de videoconferências;

2.2.5.2. No dia 28 de julho, às 14:15, ocorriam simultaneamente na plataforma 1.126 (um mil cento e vinte e seis) eventos (audiências, sessões de julgamento ou reuniões de trabalho);

2.2.5.3. No dia 05 de agosto, ocorreram 9.341 (nove mil trezentas e quarenta e um) eventos por meio da solução, maior pico em toda a série histórica;

2.2.5.4. Alguns usuários mais recorrentes já tiveram mais de 500 (quinhentas) horas de uso do sistema.

2.2.6. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o uso do Serviço de Plataforma de Videoconferência Cisco Webex Meetings tem sido fundamental neste período da pandemia, que claramente ainda não findou. Diante da experiência proporcionada pela necessidade imposta pelo isolamento social, restou claro que ferramentas de colaboração, como a Plataforma de Videoconferência, trazem celeridade para o andamento processual e redução de custos como deslocamento, reuniões gerenciais, administrativas e preparação de salas de audiências.

2.2.7. Aliado a este cenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verificamos o crescimento acelerado e a popularização dos meios de comunicação móveis. A população passou a ter acesso a inúmeros aplicativos que facilitam a realização de videochamadas, ensejando novos hábitos que, inevitavelmente, geram demandas para modernização da prestação dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos. Todo este cenário de virtualização das comunicações, impulsionado pela Pandemia, nos mostra que estamos vivendo um caminho sem volta. A modernização das prestações de serviço é a nova ordem do dia.

**2.2.8. Para atender das necessidades do cenário tecnológico de trabalho remoto no TJCE, a Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN encontra-se em fase de finalização da contratação de uma solução corporativa de colaboração que abarquem um ambiente colaborativo com e-mail, repositório de arquivos, mensageria e videoconferência.**

**2.2.9. Dada a complexidade da implantação de uma solução mais ampla de colaboração, estima-se que dificilmente tal implantação culmine em uma contratação antes de um prazo de 06 meses.**

**2.2.10. Ocorre, entretanto, que o Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, firmado entre a empresa Cisco do Brasil Ltda e o CNJ finda no dia 30 de janeiro de 2021, quando o fornecimento da Plataforma Cisco Webex será descontinuado.**

(...)

## 2.5. Justificativa da Solução Escolhida

2.5.1. Para atendimento das demandas definidas pela Área Requisitante em decorrência da finalização Termo de Cooperação Técnica n. 007/2020 do Conselho Nacional de Justiça com a empresa Cisco Brasil Ltda, concluímos que a necessidade do uso de uma Plataforma de Videoconferência para as atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é evidente e essencial, razão pela qual não pode ser interrompido.

2.5.2. Pelos fatos acima, torna-se urgente a contratação de solução de videoconferência visando a continuidade dos atos processuais durante o período transitório entre o término da vigência supracitado Termo de Cooperação Técnica e a contratação da solução corporativa de colaboração do Poder Judiciário (AQSETIN20210001).

2.5.3. Além disso, entendemos que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não teria tempo hábil para tratar a adoção de outra ferramenta que não seja a Plataforma de Videoconferência Cisco Webex Meetings pelas seguintes justificativas:

2.5.3.1. Os magistrados e servidores do TJCE, bem como advogados, promotores, defensores, etc., já passaram pelo aprendizado para a utilização da Plataforma de Videoconferência Cisco Webex Meetings;

**2.5.3.2. As equipes da SETIN que prestam suporte ao uso da Plataforma Cisco Webex Meetings já foram capacitadas na ferramenta e já possuem scripts de atendimento para a mesma;**

**2.5.3.3. O TJCE disponibilizou uma série de tutoriais para auxiliar o uso da Plataforma Cisco Webex Meetings para realização de audiências e sessões de julgamento virtuais. Para adoção de nova Plataforma, as Áreas de Negócio deverão se organizar e elaborar novos tutoriais.**

**2.5.3.4. Numa eventual adoção de solução de Videoconferência diversa do Cisco Webex Meetings, não haveria tempo hábil para resolver as questões apontadas acima, ou seja, além do tempo natural necessário para o cadastro de todos os usuários, teríamos que providenciar a capacitação de todos, inclusive dos técnicos da SETIN que prestam suporte, elaborar os scripts de atendimento e tutoriais.**

**2.5.4. Diante de todo o exposto, para a promoção da qualidade do gasto público e, principalmente, para a garantia da continuidade da prestação jurisdicional, concluímos que a contratação da Plataforma de Videoconferência Cisco Webex Meetings, até que a nova solução seja contratada e efetivamente disponibilizada aos usuários do TJCE, é a única alternativa viável para a situação que se apresenta, visto que nos trará agilidade na sua implantação e com o mínimo de custos operacionais.**

2.5.5. Ainda, reforçamos que a qualidade da Plataforma Cisco Webex Meetings já foi comprovada por todo Poder Judiciário Brasileiro. Além disso, trata-se da ferramenta líder de mercado, conforme análise do Quadrante Mágico do Gartner para Soluções de Videoconferência.

2.5.6. Desta forma, esta equipe de planejamento da contratação, apresenta a Solução 1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento do serviço de subscrição de 600

(seiscentas) licenças de uso com suporte e monitoramento para o software Cisco Collaboration Flex Plan Enterprise Agreement Cloud Meetings (Part Number: A-FLEX-EACM1) e conclui pela viabilidade técnica da solução para atendimento das demandas definidas pela Área Demandante.

Sob esse prisma, evidencia-se, com efeito, a necessidade de contratação, sob pena de que ocorram severos prejuízos à atividade administrativa. Nesse cenário, vale ressaltar que os órgãos de controle já pacificaram o entendimento de que, mesmo nos casos em que se possa, eventualmente, concluir pela ausência de adequado planejamento da gestão responsável pela contratação emergencial, deve ser formalizada a contratação necessária, ainda que pelo meio emergencial, a saber:

13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, “a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração.”. (TCU. Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Isso posto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à contratação emergencial pleiteada, mas faz constar neste opinativo a obrigatoriedade de que as áreas demandantes cumpram rigoroso planejamento de suas atividades, sob pena de que a Administração Pública incorra em prejuízos, em detrimento do melhor interesse da coletividade, inclusive com a responsabilização do agente que lhes deu causa, a juízo da autoridade competente para a devida apuração das falhas detectadas.

Frise-se que não será possível, no caso, a prorrogação da vigência da contratação, uma vez que formalizada em caráter emergencial, razão pela qual está limitada ao prazo máximo de 180 dias, sem possibilidade de prorrogação. Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório, já iniciado, para a contratação de uma solução corporativa de colaboração que abarque um ambiente colaborativo com e-mail, repositório de arquivos, mensageria e videoconferência, consoante item 2.2.8 do Termo de Referência retrotranscrito.

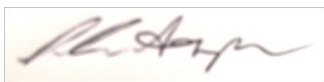
No que se refere à adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, por adentrar em questões técnicas, cumpre destacar que essa análise é de responsabilidade integral e intransferível do administrador. Da mesma forma, os incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93, que exigem a instrução do processo de dispensa ou inexigibilidade com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço foram, igualmente, atendidos.

Nessa perspectiva, resta caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações. Ademais, os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois, além de restar caracterizada a situação de emergência, a área demandante sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante. Não obstante, forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza-CE, 25 de janeiro de 2021.



**Lilian Bastos Ribas de Aguiar**  
**Técnica Judiciária**

De acordo. À douta Presidência.



**Luis Valdemiro de Sena Melo**  
**Consultor Jurídico da Presidência em exercício**